BAGAGEM — AUTOMÓVEL — VIAGEM DE INSTRUÇÃO

— Não têm direito a trazer automóvel em sua bagagem os oficiais e tripulantes de navio-escola em viagem de instrução.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Cesar Ribeiro e outros
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.038 — Relator: Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.038, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, *ex officio*, agravante União Federal, agravados César Ribeiro e outros e autoridade requerida o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União Federal, para cassar a segurança concedida, na conformidade das notas taquigráficas retro, que êste integram.

Custas *ex lege*.

Rio, 19 de novembro de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — O Dr. Juiz *a quo* assim relata e decide o presente pedido de segurança:

"César Ribeiro e outros, relacionalos na inicial, oficiais, guardas-marinha, sargentos, além de outros funcionários da União, que estiveram em viagem de instrução no navio-escola "Duque de Caxias", pelo estrangeiro, impetram o presente mandado de segurança contra o Sr. Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, que não tomou conhecimento do pedido dos impetrantes para trazerem seus automóveis, nos têrmos do que estatui o n.º VIII do art. 7.º da Lei n.º 2.145, de 1953, esperando-lhes seja deferida a segurança para que aquela autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos lesivos ao seu direito, devendo, no momento oportuno, liberar os automóveis dos impetrantes, uma vez pagos os direitos devidos por lei.

Informando a autoridade justifica o seu ato por não gozarem os impetrantes de favor legal uma vez que estavam êles em navios de guerra, considerados parte do território nacional e bem assim pelas restrições impostas por um aviso da Superintendência da Moeda e

do Crédito que deu interpretação à expressão comissão oficial de caráter efetivo" (fls. 97-98).

Falou o Dr. Procurador da República (fls. 100).

"Isto pôsto:

Trata-se de hipótese já, anteriormente por mim decidida: Lei n.º 2.145, de 29-12-59, em seu art. 7.º, n.º VIII, declarou que independem de licença: "os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de diplomata e por êles trazidos quando removidos para a Secretaria do Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União, ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis mêses... Êsse dispositivo foi reproduzido no art. 27, VIII do regulamento daquela lei (Decreto n.º 34.893, de 5-1-1954).

São condições, pois, para a vinda de um automóvel, em face da lei: 1) sejam funcionários civis e militares da União; 2) tenham êles regressado do exterior, após a dispensa de qualquer comissão oficial de caráter efetivo; 3) que essa comissão tenha sido exercida por mais de seis meses.

A simples declaração da lei referindo-se a "qualquer comissão oficial de caráter efetivo importa em não haver restrições. Qualquer que seja ela, diz bem claro a lei. Assim o aviso da Superintendência da Moeda e do Crédito, de 10-5-1954, restringindo apenas as exercidas em caráter permanente, tais como a Delegacia do Tesouro brasileiro em Nova Iorque e os Escritórios de Expansão e Propaganda Comercial do Brasil, foi além do que fixou a lei. Onde a lei não distingue não cabe a ninguém fazer restrições, digo, distinções. A lei é genérica e nenhuma interpretação poderá ser dada em sentido contrário. Bastante uma comissão oficial, de caráter efetivo, qualquer que seja ela para permitir seja aplicado o art. 7.º, n.º VIII da Lei citada aos funcionários civis e militares da União.

Também quando a lei fala em regresso do exterior, quer se referir a todos os funcionários civis e militares da União que tenham voltado do exterior, que tenham voltado de fora do país. Acaso, um oficial de marinha pelo simples fato de estar embarcado em navio de guerra — parte integrante é verdade do território nacional — viajando para o exterior, percorrendo diversos países, nêles desembarcando, não voltam, com o seu regresso, do exterior?

E tanto assim é que perceberam êles seus vencimentos e vantagens em dólares americanos, nos têrmos do que estipula o Código de Vencimentos e Vantagens. De fato, diz o art. 264 da Lei n.º 1.316, de 20-1-1951:

"O pagamento dos vencimentos e vantagens a que fizer jus o militar no estrangeiro, será feito pela Delegacia do Tesouro Brasileiro, no exterior, na moeda ou moedas pela mesma utilizadas nos pagamentos do pessoal às taxas de câmbio que foram estabelecidas". Esclarecendo ainda a lei que "A sede da comissão no estrangeiro será todo o país em que o militar estiver servindo por efeito de nomeação ou designação" e que nas comissões exercidas a bordo, a sede será o "navio" (art. 267, parágrafo único), é verdadeiramente o reconhecimento de que embora a bordo de navio de guerra, pode o oficial exercer comissão no estrangeiro.

Por outro lado a lei não exige que o automóvel trazido tenha sido utilizado no estrangeiro. Não há essa restrição, como pretende a douta Procuradoria. Quando a lei quis assim prevenir o fêz expressamente. É, por exemplo o caso previsto no próprio art. 7.º, n.º IV: "os bens a que se refere o art. 142 da Constituição federal, pertencentes há mais de seis meses antes do embarque no país de origem, a pessoas que transfiram sua residência para o Brasil...". Aí sim, há a exi-

gência de que os bens pertençam a mais de seis meses antes do embarque. Na hipótese, porém, do n.º VIII do art. 7.º, tal exigência é inteiramente descabida". Ora, os impetrantes são funcionários militares da União exerceram comissão oficial de caráter efetivo (docs. fls. 70-91), tendo regressado do exterior, considerada como data do regresso aquela em que o militar deixou a última localidade estrangeira, na volta (art. 265 da Lei n.º 1.316 citada). E, dêsse modo, o automóvel que pertencer a cada um dêles, como comprovam os documentos fls. 28-69, poderá ser desembaraçado, nos têrmos do art. 7.º, n.º VIII da Lei n.º 2.145, desde que pagos os direitos devidos.

Em tais condições, concedo a segurança impetrada.

Custas *ex lege*.

Recorro *ex officio*, na forma da lei.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1954. — *José Cândido Sampaio de Lacerda*".

Inconformada agravou a União Federal (fls. 110); os impetrantes contraminutaram (fls. 113 a 116) e, nesta instância a Subprocuradoria-Geral emitiu o parecer seguinte: (120 ler).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — A questão é conhecida do Tribunal. Trata-se de liberação de automóveis trazidos por oficiais, guardas-marinha, sargentos e outros funcionários da União, quando de volta da viagem de instrução do Navio-Escola "Duque de Caxias". Meu voto em outros mandados de segurança impetrados pelos oficiais e tripulantes do aludido navio-escola, tem sido pela denegação da segurança, por entender que os impetrantes ao regressarem do exterior, não foram dispensados de qualquer comissão oficial de *caráter efetivo*, exercida por mais de seis meses.

Comissão de caráter efetivo é a comissão exercida em órgãos do Govêrno federal, instalados em caráter permanente no exterior, e não a simples viagem de instrução, que, por sua natureza, é de caráter temporário.

Mantenho os votos por mim proferidos em casos semelhantes, dou provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União Federal para cassar o *writ*.

VOTO

O Sr. Ministro José de Aguiar Dias — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, concedo a ordem, confirmando a sentença de primeira instância. A efetividade a que se refere o texto legal aplicável não tem relação nenhuma, *data venia*, com o lugar em que se exerce a comissão. Comissão de caráter efetivo quer dizer comissão, em lugar qualquer que seja, que não tenha caráter eminentemente transitório no sentido da comissão. Trata-se de comissão efetiva, real, verdadeira. Só nesse sentido pode ser entendida a comissão de oficiais mandados em navios-escola para colaborar na instrução de guardas-marinha.

É, realmente, comissão até por definição, tanto das leis militares como de interpretações das autoridades. Em alguns mandados de segurança vi mesmo documentos em que autoridades tanto interpretavam o serviço como comissão que *dispensavam de comissão*. Não há assim, por onde fugir. Trata-se de comissão — comissão exercida em caráter efetivo no estrangeiro — e os impetrantes têm direito ao que pretendem.

Concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, com a vênia devida, entendo que servir em navio-escola, em cruzeiro de instrução, constitui comissão de caráter eminentemente transitório, não só no sentido jurídico do têrmo, como no seu próprio sentido vul-

gar. Nada mais transitório que uma viagem de instrução.

Acompanho o Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, a questão da efetividade ou da transitoriedade da comissão tem seus reflexos inclusive no que toca à percepção de vantagens por parte daquele a quem se atribui a mesma comissão. Discutiu-se entre as autoridades militares, recentemente, se o cidadão investido da função de que se trata, outro no gôzo de bôlsa de estudo e outro investido da comissão de adido naval, militar ou aeronáutico em país estrangeiro, teriam, todos êles, igualmente, direito à percepção de vencimentos em dólares, à razão de treze cruzeiros e tanto por dólar. Entendeu-se que as comissões dos adidos navais, aeronáuticos e militares autorizariam a percepção dessa vantagem no montante indicado, ao passo que as comissões de bôlsas de estudos e viagens de instrução não se incluiriam naquele âmbito. O assunto não ficou solucionado e foi pedido então, o paracer do Consultor-Geral da República, não posso afirmar que tenha sido o Dr. Carlos Medeiros da Silva ou já o Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira. A decisão é recente e foi proferida em benefício de Celso Macedo Soares Machado Guimarães. reconhecendo que êle estava em comissão efetiva, embora não fôsse adido, nem se tratasse de comissão localizada no exterior. Era titular de uma bôlsa de estudos nos Estados Unidos. Tive conhecimento do assunto porque o pai do referido oficial da Marinha, pessoa de minhas relações de amizade, estava interessado na sua solução e, por seu intermédio, soube do parecer do Consultor-Geral da República, aprovado pelo Sr. Presidente da República. Ora, não posso considerar uma só e mesma comissão, ao mesmo tempo, com dois aspectos: para receber dinheiro, caráter efetivo; para trazer automóvel, caráter transitório.

Data venia do eminente Relator, acompanho o Juiz Aguiar Dias.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Sr. Presidente, tenho votado na conformidade dos pronunciamentos dos Srs. Ministros Aguiar Dias e Elmano Cruz, porque fui Relator de um processo em que estavam satisfeitas tôdas as condições exigidas pela lei. Achei mesmo duvidosa a situação. O fato, porém, é que, no caso, havia o atestado de que o funcionário havia sido dispensado da comissão no estrangeiro e retornava ao Brasil. Era um atestado oficial. Entendi satisfeitos os requisitos legais porque, a meu ver, por comissão efetiva não se pode compreender comissão de caráter permanente. A comissão nesta hipótese existe e é efetiva, o que não se pode negar, tanto em face da documentação apresentada como em face do Estatuto dos Militares. O fato, porém, que me leva a denegar o presente mandado é que não vejo satisfeito um dos requisitos estabelecidos na lei: é o de vir do estrangeiro, o impetrante, dispensado da comissão. Não há, nos autos, prova dessa dispensa.

Assim, por êste motivo, denego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Elmano Cruz e Aguiar Dias, deu-se provimento para cassar a segurança. O Sr. Minstro Mourão Russel votou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.